



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 19 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71-642

Recurso nº 82.248 - IRPJ - EXS. DE 1977 e 1978

Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A disposição contida nos artigos 60 e 62 do Decreto-lei nº 1.598/77, que des-
caracterizou como distribuição dis-
farçada de lucros os pagamentos de
despesas particulares de sócios, en-
quadrando-os como despesas não permi-
tidas por lei, aplica-se somente a ir-
regularidades dessa natureza pratica-
das a partir do ano-base de 1978, e-
xercício de 1979. Quando praticadas
em anos-base anteriores a 1978, exer-
cício de 1979, aplica-se o disposto no
art. 233, alínea "e" do RIR/75, sendo
irrelevante a data da lavratura do
Auto de Infração.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 19 de maio de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 22 MAI 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RAUL PIMENTEL

LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)

FERNANDO CÍCERO VELLOSO (AUSENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/051.311/79

RECURSO N.º: 82.248

ACÓRDÃO N.º: 101-71.642

RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA AGRÍCOLA BAIXA GRANDE, estabelecida em Baixa Grande, 3º Distrito de Campos - RJ, foi autuada em 02/10/79 e notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$1.625.436,00, aí incluído imposto, correção monetária e multa de 50% em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades relativamente a contabilização das operações dos exercícios de 1977 a 1979, anos-base de 1976 a 1978:

"Levou a débito de lucros e perdas nos anos de 1976 a 1978, exercícios de 1977 a 1979, despesas particulares dos sócios, no valor de Cr\$ 467.462,86 e que, nos mesmos anos foram efetuados diversos lançamentos na conta de Obras em Andamento, proveniente da obra realizada na casa do Fatorol de São Tomé, de propriedade do Sr. Fernando Edmundo de la Riva Dominguez, sendo que em 1978 por ocasião do encerramento das obras, os gastos realizados nos anos de 1976 a 1978, foram transferidos para o Ativo Imobilizado da Usina, na conta 1101.00 - Edifícios e Dependências, quando deveriam ser debitados ao proprietário o valor de Cr\$1.158.499,60, mais o remanescente na conta 1120.00 - Obras em Andamento, cujo saldo de Cr\$ 70.175,63, foi transferido para o exercício de 1979, apesar da obra se achar totalmente concluída conforme discriminação abaixo, seguidas dos seus anexos, infringindo desta forma, os arts.162 § 1º e 2º, 222 letra "n", 233 letra "c", 234 letra "d" e 235 do Regulamento do Imposto Vigente - Decreto 76.186/75."

Acórdão nº 101-71.642

Não se conformando com a autuação a interessada interpôs a Impugnação de fls. 8/9, onde alega:

"1º) Que em sua primeira parte o referido auto cuida da infração aos artigos 317 e 319 do Dec. 76.186/75, cujos valores abaixo discriminados foram recolhidos com o aproveitamento da redução de 50% sobre a multa conforme preve a legislação atual, e vigente.

I.R.F. Cr\$41.281,00
 Correção Monetária Cr\$59.281,00
 Multa = 50% de
 Cr\$50.431,00 Cr\$25.215,00
 total recolhido...Cr\$125.777,00

2º) Que em sua segunda parte o referido Auto Cuida da Infração aos artigos 162 § 1º e 2º, 222 letra "a", 233 letra "e", 234 letra "d", e 235 do R.I.R. vigente, cujos valores levantados foram tributados inadvertidamente pela alíquota de 50% com base no Artigo 235 que se refere ao Artigo 73 da Lei nº 4.506/64, já revogado pelo Decreto-lei 1.598 de 26 de dezembro de 1977, em seu Capítulo IV Artigo 67, inciso VI.

Razão porque, se requer a aplicação da alíquota de 30% em substituição a de 50% e a conseqüente correção dos cálculos afim de se fazer inteira justiça, juntando-se para tanto o DARF correspondente ao recolhimento dos valores a seguir discriminados:

<u>Valor Tributado</u>	<u>Alíquota</u>	<u>I.R.</u>
Cr\$774.957,00	30%	Cr\$232.488,00
Cr\$555.144,00	30%	Cr\$166.543,00
Cr\$366.035,00	30%	<u>Cr\$109.811,00</u>
		Cr\$508.842,00

Imposto de Renda Corrigido

Cr\$232.488,00 X 1.537.....	Cr\$357.333,00
Cr\$166.543,00 X 1.099	Cr\$183.030,00
Cr\$109.811,00	<u>Cr\$109.811,00</u>
	Cr\$650.174,00

M U L T A

50% de Cr\$650.174,00 Cr\$325.086,00
Redução de 50% da multa para pagamento nos 30 dias.
50% de Cr\$325.086,00 Cr\$162.543,00

Em resumo

Imposto de Renda Cr\$508.842,00
Correção Monetária Cr\$141.332,00
Multa Cr\$162.543,00
Total recolhido Cr\$812.717,00"

A impugnação foi deferida em parte pela decisão da autoridade singular de fls. 15/17, que considerou acertada a distribuição disfarçada de lucros capitulada pela fiscalização para os exercícios de 1977 e 1978, devendo, porém, ser retificado os valores concernentes ao exercício de 1979, na forma indicada a seguir:

Exercício de 1977 Ano Base 1976 (mantido)

<u>Item</u>	<u>Valor</u>	<u>Alíquota</u>	<u>I. Devido</u>
distribuição disfarçada	Cr\$774.957,00	50%	Cr\$387.478,00

Exercício de 1978 Ano Base 1977 (mantido)

<u>Item</u>	<u>Valor</u>	<u>Alíquota</u>	<u>I. Devido</u>
distribuição disfarçada	Cr\$555.144,00	50%	Cr\$277.572,00

Exercício de 1979 Ano Base 1978 (retificado)

<u>Item</u>	<u>Valor</u>	<u>Alíquota</u>	<u>I. Devido</u>
despesas n.perm.p/Lei	Cr\$366.035,00	30%	Cr\$109.811,00

TOTAL DOS TRÊS EXERCÍCIOS Cr\$774.861,00

DARF DE FLS. 12 Cr\$508.842,00

TOTAL A RECOLHER Cr\$266.019,00

[Handwritten signature]

Acórdão nº 101-71.642

Considerou ainda a autoridade de 1ª instância:

que os cálculos apresentados pela autuada, no bojo da sua peça reclamatória, estão eivados de incorreções, tendo, inclusive, a defendente, se beneficiado da redução da alíquota de 50% para 30% nos exercícios de 1977 e 1978, quando o certo seria aplicá-la, somente, ao exercício de 1979;

que a autuada comprovou através do DARF de fls.12, o efetivo pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de Cr\$508.842,00, restando, porém, a diferença de Cr\$266.019,00;

que o referido pagamento, só se deu a partir da ciência exarada pela autuada, no Auto de Infração nº 096/79, de fls.01/verso devendo, por isso mesmo, incidir a multa de 50% capitulada no art. 534, letra "b", do RIR/75.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 21/23 que traz as seguintes razões assim sintetizadas:

Os artigos 60 e 62 do Decreto-lei 1.598/77, revogou os artigos 72 e 73 da Lei 4.506/64 que trata sobre distribuição disfarçada de lucros.

Referidos artigos do Decreto-lei 1.598 entraram em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978.

Logo, se a fiscalização autuasse antes de 1º de janeiro de 1978, poderia aplicar a lei anterior, isto é, os artigos 72 e 73 da Lei 4.506/64. Porém, como o auto está datado de 2 de outubro de 1979, referidos artigos da Lei 4.506/64, não mais poderiam ser aplicados, por revogados expressamente pelos arts. 60 e 62 do Decreto-lei 1.598.

Assim, nos exercícios de 1977 e 1978 também deve-

Acórdão nº 101-71.642

riam ser aplicadas as novas disposições legais insertas no Decreto-lei 1.598/77, que não mais vislumbra como distribuição disfarçada de lucros os pagamentos de despesas particulares de sócios, e não somente ao exercício de 1979, ano-base de 1978.

É o relatório.

V O T O

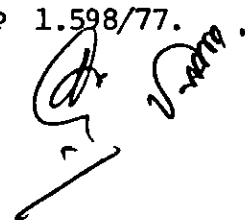
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Entende a recorrente que os artigos 60 e 62 do Decreto-lei 1.598/77 seriam aplicáveis a todos os exercícios fiscalizados, isto é, 1977, 1978 e 1979. Assim, diante o novo tratamento dado pelos referidos dispositivos legais à distribuição disfarçada de lucros, não estaria presente esta figura, eis que os mesmos enquadram os pagamento de despesas particulares de sócios, como despesas não permitidas por lei, sujeitando-as a tributação à alíquota normal de 30% e não de 50%.

Ante tal entendimento, procedeu ao recolhimento do tributo (Darf de fl. 12) calculando-o mediante a aplicação da alíquota de 30%, para todos os exercícios fiscalizados, beneficiando-se com a redução de 50% da multa para pagamento nos 30 dias, quando o fisco havia aplicado a alíquota de 50%.

Decidiu a autoridade singular no sentido de que este procedimento somente poderia ser aceito em relação ao exercício de 1979, ano-base de 1978, por isso que os demais exercícios, 1977 e 1978 não foram alcançados pelas disposições dos arts. 60 e 62 do Decreto-lei 1.598/77.

Não merece reparos a decisão recorrida tendo em vista que somente a partir de 1º de janeiro de 1978, tem aplicabilidade as disposições dos arts. 60 e 62 do Decreto-lei nº 1.598/77.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 101-71.642

Até então estava vigente o preceito contido no art. 233, letra "e" do RIR/75, que conceituava como distribuição disfarçada de lucros o pagamento de despesas particulares de acionista, sócio, dirigente ou participante nos lucros das pessoas jurídicas ou aos respectivos parentes ou dependentes.

O fato de ter sido o auto de infração lavrado em 02/10/79 não significa dizer que seria aplicável aos exercícios de 1977 e 1978 anos-base de 1976 e 1977 determinado dispositivo legal cuja vigência teve seu termo inicial expressamente fixado para 1º de janeiro de 1978.

to. 

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimen-



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator